

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
DO
MUNICÍPIO
DE
SÍTIO DO QUINTO-BA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO

Rua João J. do Nascimento, 143 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2382
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10

EMENDA SUPRESIVA Nº 002/2008

Emenda Supressiva a Lei nº 212, de 21 de novembro de 2005, que instituiu o Código tributário Municipal e determina outras providências."

O Vereador abaixo assinado, nos termos do art. 125, § 1º, IV do Regimento Interno desta Casa apresenta, pelas razões arroladas ao final, a seguinte proposição de Emenda Supressiva à Lei 212/2005:

Art. 1º - SUPRIMA-SE os artigos 184, 185, 186, 187, 188 e 189 da Lei nº 212/2005, de 21 de novembro de 2005.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa, elaborada com respaldo e fundamento nas disposições constitucionais, legais, normativas e técnicas tem por objetivo fazer justiça junto a população de Sítio do Quinto que, tal qual toda a população brasileira atualmente, sofre com uma demasiada e injustificável carga tributária. A CIP é mais uma taxa desnecessária e que não trará prejuízos ao erário público sua revogação.

É, portanto, obrigação desta Casa realizar a supressão da previsão legal em análise sob pena de contribuir de forma desnecessária com o pesado fardo tributário já pago pelos munícipes.


JAIR JESUS DOS SANTOS
VEREADOR

Sítio do Quinto 11 de fevereiro de 2008.

APROVADO
Em 23 de 02 de 2008


JOSÉ VIRGÍLIO DE CARVALHO
RG. 06.902.446-49/SSPIBA
Presidente da Câmara

07 de 09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 182 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo Único – O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 183 – Quando ocorrer atraso no pagamento de 03(três) parcelas, todo o débito será considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

**CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

**Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência**

Artigo 184 - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação pública.

**Seção II
Do Sujeito Passivo**

Artigo 185 - O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública -CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município.

**Seção III
Da Base de Cálculo e do Valor da CIP**

Artigo 186 - A CIP tem como base de cálculo a Tarifa Convencional de Iluminação Pública, e será calculada de conformidade com a Tabela do anexo XII a esta Lei.

Parágrafo Único - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

- 02 de 04 de 88



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 187 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º- O lançamento e a arrecadação da CIP poderão ser feitos:

I - mensalmente, em razão de convênio firmado com a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade no Município;

II - nos prazos fixados para lançamento e a arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano, quando tratar-se de imóvel de natureza territorial.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a remunerar a empresa conveniente de que trata o inciso I do parágrafo anterior em importância equivalente a 3,88% do valor arrecadado, em razão do convênio.

§ 3º- Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Seção V
Da Isenção

Artigo 188 - Estão isentos da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP os consumidores até 30 (trinta) Kwh, os imóveis rurais, o serviço público, o poder público municipal e a iluminação pública.

Artigo 189- Servirá como título hábil para a inscrição em Dívida Ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

- 03 de 04 - 20



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e
incisos do Código Tributário Nacional.

- 04 de 04



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR.....	11
LIVRO PRIMEIRO	
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL	
TÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	11
TÍTULO II	
IMPOSTOS	
CAPÍTULO I	
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE	
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	15
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	16
Seção III	
Da Base De Cálculo e Alíquotas.....	17
Seção IV	
Do lançamento e do Recolhimento.....	19
Seção V	
Do Cadastro Imobiliário.....	20
Seção VI	
Infrações e Penalidades.....	21
Seção VII	
Da Isenção.....	21
CAPÍTULO II	
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"	
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,	
DE BENS IMÓVEIS	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	22
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	23
Seção III	
Da Base de Cálculo.....	24
Seção IV	
Do Lançamento e do Recolhimento.....	25
Seção V	
Das Obrigações dos Notários e Oficiais	
de Registros de Imóveis e seus Prepostos.....	25
Seção VI	
Das Isenções.....	26
Seção VII	
Das infrações e Penalidades.....	26
CAPÍTULO III	
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
Seção I	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Do Fato Gerador, incidência, contribuinte e base de calculo.....	27
Seção II	
Da Prestação de Serviço	
Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte.....	31
Seção III	
Da Prestação de Serviço	
Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal.....	31
Seção IV	
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica.....	32
Seção V	
Do Lançamento e do Recolhimento.....	33
Seção VI	
Do Regime de Substituição Tributária.....	34
Seção VII	
Do Regime de Responsabilidade Tributária.....	35
Seção VIII	
Documentário Fiscal.....	37
TITULO II	
DAS TAXAS MUNICIPAIS	
CAPITULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	43
CAPÍTULO II	
DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	45
Seção II	
Da Solidariedade Tributária.....	46
Seção III	
Da Base de Cálculo.....	46
Seção IV	
Lançamento e Pagamento.....	46
CAPITULO III	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO	
Seção I	
Fato Gerador e Incidência.....	47
Seção II	
Da Base de Calculo.....	47
Seção III	
Do Lançamento e Recolhimento.....	47
CAPÍTULO IV	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	48
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	49
Seção III	
Da Solidariedade Tributária.....	49
Seção IV	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Da Base de Cálculo.....	49
Seção V	
Do Lançamento e do Recolhimento.....	49
CAPITULO IV	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO	
Seção I	
Do Fato gerador e da Incidência.....	50
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	51
Seção III	
Da Solidariedade Tributária.....	51
Seção IV	
Da Base de Cálculo.....	52
Seção V	
Do Lançamento e do Recolhimento.....	52
CAPITULO V	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	53
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	53
Seção III	
Da Solidariedade Tributária.....	53
Seção IV	
Da Base de Cálculo.....	54
Seção V	
Do Lançamento e do Recolhimento.....	54
CAPÍTULO VI	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	54
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	55
Seção III	
Da Solidariedade Tributária.....	55
Seção IV	
Da Base de Cálculo.....	55
Seção V	
Do lançamento e do Recolhimento.....	55
CAPÍTULO VII	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE, EVENTUAL E FEIRANTE	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	56
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	56



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

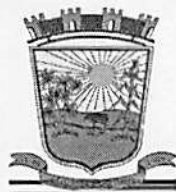
Seção III	
Da Solidariedade Tributária.....	56
Seção IV	
Da Atividade Ambulante, Eventual e Feirante.....	57
Seção V	
Da Base de Cálculo.....	57
Seção VI	
Do Lançamento e do Recolhimento.....	57
CAPÍTULO VIII	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	58
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	58
Seção III	
Da Solidariedade Tributária.....	58
Seção IV	
Da Base de Cálculo.....	59
Seção V	
Do Lançamento e do Recolhimento.....	59
CAPÍTULO IX	
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO	
E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS,	
EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	59
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	60
Seção III	
Do Sujeito Solidário.....	60
Seção IV	
Da Base de Cálculo.....	60
Seção V	
Do Lançamento e do Recolhimento.....	60
TÍTULO III	
DAS CONTRIBUIÇÕES	
CAPÍTULO I	
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	
Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	61
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	61
Seção III	
Da Base de Cálculo.....	62
Seção IV	
Do Lançamento e Recolhimento.....	62
CAPÍTULO II	
DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COCIP	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Seção I	
Do Fato Gerador e da Incidência.....	63
Seção II	
Do Sujeito Passivo.....	63
Seção III	
Da Base de Calculo e do Valor da COCIP.....	63
Seção IV	
Do Lançamento e do Recolhimento.....	64
Seção V	
Da Isenção.....	64
TÍTULO IV	
DO CADASTRO FISCAL	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	65
Seção I	
Da Inscrição e Alterações...66	
Seção II	
Da Baixa no Cadastro fiscal...66	
TÍTULO V	
SANÇÕES PENAIS	
CAPÍTULO I	
DAS PENALIDADES EM GERAL.....	67
Seção I	
Das Multas.....	68
Seção II	
Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes.....	71
Da Administração Direta e Indireta do Município	
Seção III	
Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios.....	71
Seção IV	
Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização.....	72
CAPÍTULO II	
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS.....	73
CAPÍTULO III	
DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA	
Seção I	
Dos Crimes Praticados por Particulares.....	74
Seção II	
Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos.....	75
Seção III	
Das Obrigações Gerais.....	75
TÍTULO VI	
PROCESSO FISCAL	
CAPÍTULO I	
DO PROCEDIMENTO FISCAL.....	76
Seção I	
Da Apreensão.....	77
Seção II	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Do Arbitramento.....	78
Seção III	
Da Diligência.....	81
Seção IV	
Da Estimativa.....	81
Seção V	
Da Homologação.....	82
Seção VI	
Da Inspeção.....	83
Seção VII	
Da Interdição.....	83
Seção VIII	
Do Levantamento.....	84
Seção IX	
Do Plantão.....	84
Seção X	
Da Representação.....	84
Seção XI	
Dos Autos e Termos de Fiscalização.....	85
CAPÍTULO II	
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	
Seção I	
Das Disposições Preliminares.....	89
Seção II	
Dos Postulantes.....	90
Seção III	
Dos Prazos.....	90
Seção IV	
Da Petição.....	91
Seção V	
Da Instauração.....	92
Seção VI	
Da Instrução	
Seção VII	
Das Nulidades.....	92
Seção VIII	
Das Disposições Diversas.....	93
CAPÍTULO III	
DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL	
Seção I	
Do Litígio Tributário.....	94
Seção II	
Da Defesa.....	94
Seção III	
Da Contestação.....	94
Seção IV	
Da Competência.....	95
Seção V	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Do Julgamento em Primeira Instância.....	95
Seção VI	
Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância.....	97
Seção VII	
Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância.....	97
Seção VIII	
Do Julgamento em Segunda Instância.....	97
Seção IX	
Do Pedido de Reconsideração para a Instância Especial.....	98
Seção X	
Do Recurso de Revista para a Instância Especial.....	98
Seção XI	
Do Julgamento em Instância Especial.....	99
Seção XII	
Da Eficácia da Decisão Fiscal.....	99
Seção XIII	
Da Execução da Decisão Fiscal.....	100
CAPÍTULO IV	
DO PROCESSO NORMATIVO	
Seção I	
Da Consulta.....	100
Seção II	
Do Procedimento Normativo.....	102
LIVRO SEGUNDO	
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO	
TÍTULO I	
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	
DAS NORMAS GERAIS.....	103
CAPÍTULO II	
DA VIGÊNCIA.....	104
CAPÍTULO III	
DA APLICAÇÃO.....	104
CAPÍTULO IV	
DA INTERPRETAÇÃO.....	105
TÍTULO II	
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	106
CAPÍTULO II	
DO FATO GERADOR.....	106
CAPÍTULO III	
DO SUJEITO ATIVO.....	107
CAPÍTULO IV	
DO SUJEITO PASSIVO	
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	107
Seção II	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Da Solidariedade.....	108
Seção III	
Da Capacidade Tributária.....	108
Seção IV	
Do Domicílio Tributário.....	109
CAPÍTULO V	
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	
Seção I	
Da Disposição Geral.....	109
Seção II	
Da Responsabilidade dos Sucessores.....	110
Seção III	
Da Responsabilidade de Terceiros.....	111
Seção IV	
Da Responsabilidade Por Infrações.....	112
CAPÍTULO VI	
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	112
TÍTULO III	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO E FISCAL	
CAPÍTULO I	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	113
CAPÍTULO II	
DA CONSTITUIÇÃO	
Seção I	
Do Lançamento.....	113
Seção II	
Das Modalidades de Lançamento.....	115
CAPÍTULO III	
DA SUSPENSÃO	
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	116
Seção II	
Da Moratória.....	117
CAPÍTULO IV	
DA EXTINÇÃO	
Seção I	
Das Modalidades.....	118
Seção II	
Da Cobrança e do Recolhimento.....	118
Seção III	
Do Parcelamento.....	119
Seção IV	
Das Restituições.....	121
Seção V	
Da Compensação e da Transação.....	122
Seção VI	
Da Remissão.....	123
Seção VII	



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Da Decadência.....	123
Seção VIII	
Da Prescrição.....	124
CAPÍTULO V	
DA EXCLUSÃO	
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	125
Seção II	
Da Isenção.....	125
Seção III	
Da Anistia.....	126
TÍTULO IV	
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I	
DA FISCALIZAÇÃO.....	126
CAPÍTULO II	
DA DÍVIDA ATIVA.....	128
CAPÍTULO III	
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....	131
CAPÍTULO IV	
DA EXECUÇÃO FISCAL.....	133
CAPÍTULO VI	
DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS	
Seção I	
Das Disposições Gerais.....	135
Seção II	
Das Preferências.....	136
LIVRO TERCEIRO	
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	
TÍTULO I	
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS	
CAPÍTULO ÚNICO	
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	137
TÍTULO II	
CAPÍTULO ÚNICO	
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	139
ANEXO I	
LISTA DE SERVIÇOS.....	141
ANEXO II	
QUANTIDADE DE UFPS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LOCALIZAÇÃO.....	152
ANEXO III	
QUANTIDADE DE UFPS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	154
ANEXO IV DA LEI , DE / /	
QUANTIDADE DE UFPS APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA.....	156



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

ANEXO V

QUANTIDADE DE UFPs APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE
LICENÇA PARA VEIULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL.....157

ANEXO VI

QUANTIDADE DE UFPs APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE
LICENÇA DE VEÍCULOS DE PASSAGEIROS.....158

ANEXO VII

QUANTIDADE DE UFPs APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE
LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO.....159

ANEXO VIII

QUANTIDADE DE UFPs APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE
LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS.....160

ANEXO IX

QUANTIDADE DE UFPs APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE
LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E
LOTEAMENTOS.....162

ANEXO X

QUANTIDADE DE UFPs APLICÁVEIS NA APURAÇÃO DA TAXA DE
LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS.....163

ANEXO XI DA LEI

VALOR UNITÁRIO PADRÃO – VUP.....164

ANEXO XII

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA.....166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

PROJETO DE LEI Nº 212 de 21 de novembro de 2005.

Institui o Novo Código Tributário do
Município de Sítio do Quinto.

Raimundo Pereira da Silva
Presidente
RG. 9.681.145 SSP / SP

CÂMARA MUN. DE VEREADORES
Cidade de Sítio do Quinto-BA
CNPJ 03.595.114/0001-10

O Prefeito Municipal de Sítio do Quinto, Estado da Bahia, faz saber que a
Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO PRIMEIRO
SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

I - à Constituição Federal;

II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;

III - às Resoluções do Senado Federal;

IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Artigo 4º - A natureza jurídica e específica do tributo é determinada pelo fato



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação do produto da sua arrecadação.

Artigo 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

Artigo 6º - Além dos tributos que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I – OS IMPOSTOS:

a) sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS-QN;

b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

c) sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis – ITIV.

II – AS TAXAS:

a) Taxa de Serviços Públicos;

b) Taxa de Licença

III – AS CONTRIBUIÇÕES:

a) de melhoria;

b) de iluminação pública - CIP

Artigo 7º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV - o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

limitações ao mesmo.

Artigo 8º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

I - no item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo Único. A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

II - no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III - no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 9º - O Secretário, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso III do artigo anterior.

Artigo 10 - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

TÍTULO II
IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 11 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida em lei municipal, observada o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Consideram-se também como zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 12 – O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

III - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

IV - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Artigo 13 – A incidência do imposto independe:

I – da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II – do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Artigo 14 – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Artigo 15 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 16 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

§ 1º - Para fins deste artigo equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio.

§ 2º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 3º - Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

Seção III
Da Base De Cálculo e Alíquotas

Artigo 17 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

I – no caso de terrenos não edificadas, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor da terra nua;

II – nos demais casos o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto;

III – ficam desprezados, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

Artigo 18. O valor venal do imóvel será determinado:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor unitário padrão da construção, pela área total edificada, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores da construção;

II – tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor unitário padrão do terreno pela área total do mesmo, observada a tabela de valores de terreno.

§ 1º - A porção de terra contínua com mais de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situadas em zona organizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em até 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

Artigo 19 – Fica instituído o VUP - Valor Unitário Padrão, de terrenos e de edificações, que servirá de base para determinação do valor venal dos imóveis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

conforme anexo XI a este Código.

§ 1º - O VUP – Valor Unitário Padrão, será calculado, considerando:

I – Para terrenos:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços e equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo.

II – Para edificações:

- a) padrão construtivo;
- b) outros critérios técnicos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 2º - O VUP – Valor Unitário Padrão, será atualizado anualmente pelo IPCA.

§ 3º - O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos Valores Unitários Padrão, salvo quando se tratar da atualização monetária relativa ao §2º.

§ 4º - Os novos logradouros que venham a ser cadastrados durante o curso do exercício deverão adotar o VUP da mesma região geográfica que possuam características semelhantes.

Artigo 20 – Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

I – 0,70% (setenta décimos por cento), para unidades imobiliárias constituídas por terrenos com edificações ou construções residenciais;

II – 1% (um por cento), para unidades imobiliárias constituídas por terrenos com edificações ou construções não residenciais: comerciais, industriais, serviços e institucionais.

III – 1,5% (um e meio por cento), para unidades imobiliárias constituídas por terrenos sem edificações ou construções, ou em construção condenada, em ruína, incendiada, paralisada ou em andamento.

Artigo 21 – Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I – o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

apuração do valor venal;

II – o imóvel se encontrar fechado e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo Único – Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas de terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com os de edificações semelhantes.

Artigo 22 – À parte de terreno que exceder em 05(cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta ou descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Artigo 23 - Não será permitido ao Município, em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano:

I – A progressividade, uma vez que o IPTU é um imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, sendo, tão-somente, admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal.

II - Adotar como base de cálculo a superfície do imóvel ou o "status" econômico de seu proprietário.

III - A fixação de adicional progressivo em função do número de imóveis do contribuinte.

IV – Mediante Decreto, proceder a sua atualização em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

Seção IV
Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 24 - O lançamento do IPTU será anual e feito pela autoridade administrativa com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, declarado pelo contribuinte ou apurados pelo fisco.

Artigo 25 – O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel e ainda do espólio.

Parágrafo Único – Nos imóveis sobre promessa de compra e venda, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Artigo 26 – O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Artigo 27 – O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento do IPTU, desde que a parcela não seja inferior a 1,0 UFP- Unidade Fiscal Padrão.

§ 2º - O contribuinte que pagar o imposto lançado, de uma só vez, até a data de vencimento da quota única, gozará de desconto de 20%(vinte por cento).

§ 3º - A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo, importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.

Artigo 28 – Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

Seção V
Do Cadastro Imobiliário

Artigo 29 – Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do IPTU.

§ 1º - Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso deverão ser comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações do cadastro imobiliário.

Artigo 30 – A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 31 – O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir data de publicação desta Lei.

Seção VI
Infrações e Penalidades

Artigo 32 – São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;

b) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) prestar informações falsas ou omitirem dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:

a) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

b) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto;

c) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, quando não cominada penalidade mais grave.

Seção VII
Da Isenção

Artigo 33 – São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

I - os imóveis pertencentes a sindicatos, associações de classes, recreativas, culturais e científicas, reconhecidas de utilidade pública, utilizado exclusivamente para seus fins;

II - os imóveis pertencentes a entidades religiosas, utilizados para cultos ou escolas que dêem, no todo ou em parte assistência gratuita;

III - os imóveis ou parte de imóveis utilizados como teatro ou museu.

IV – os imóveis cujo valor do imposto seja inferior a 50% da UFP.

Artigo 34 – As isenções enumeradas no artigo anterior, serão concedidas mediante requerimento do devedor do tributo.

Parágrafo Único – O requerimento de que trata o “caput” deste artigo será instruído com a prova da situação alegada pelo requerente, devendo ser apreciado pelo prazo máximo de 15 dias.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS"
A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO,
DE BENS IMÓVEIS

Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 35 - O Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I – a transmissão de bens imóveis por natureza ou acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

Artigo 36 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02(dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

§ 5º - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 37 - É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;

II - na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 38 - Respondem solidariamente pelo imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 39. A base de cálculo é:

I - nas transmissões em geral, por ato oneroso, o valor venal ou o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa;

II – na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante.

III – nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV – nas doações em pagamento, o valor do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V – nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI – na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referente à metade;

VII – na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII – nas cessões “inter-vivos” de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX – no resgate da enfiteuse, o valor pago observado a lei civil.

Parágrafo Único – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Artigo 40 - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Artigo 41 - Apurada a base de calculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1%(um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema financeiro da Habitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso;

Parágrafo Único – Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 2% (dois por cento).

Seção IV
Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 42 - O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município;

II - no prazo de 15 (quinze) dias:

a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município;

b) da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH;

c) da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída;

Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, relativamente as hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que os rejeitou.

III - nas transmissões realizadas por termo judicial, e em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo.

Seção V
Das Obrigações dos Notários e Oficiais
de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 43 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 44. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da autoridade administrativa tributária, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 45 - Nos termos do inciso VI do artigo 134 do Código Tributário Nacional, até o dia 10(dez) de cada mês os serventuários da justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário, extratos ou comunicações de atos reativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior:

- I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;
- II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;
- III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI Das Isenções

Artigo 46 – São isentos do imposto às transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Seção VII Das infrações e Penalidades

Artigo 47 – São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

- I – 100% (cem por cento) do tributo corrigido;
- a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II – 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

CAPITULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador, incidência, contribuinte e base de calculo.

Artigo 48 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços do anexo I a esta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento da tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do Imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Artigo 49 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo e de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 50 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 48 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da LISTA ANEXA;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da LISTA ANEXA;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da LISTA ANEXA;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da LISTA ANEXA;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da LISTA ANEXA;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da LISTA ANEXA;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da LISTA ANEXA;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da LISTA ANEXA;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, a dubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da LISTA ANEXA;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da LISTA ANEXA;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da LISTA ANEXA;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da LISTA ANEXA;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da LISTA ANEXA;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da LISTA ANEXA;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da LISTA ANEXA;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da LISTA ANEXA;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da LISTA ANEXA;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da LISTA ANEXA;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da LISTA ANEXA.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da LISTA ANEXA, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da LISTA ANEXA, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Artigo 51 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Artigo 52 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Artigo 53 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da LISTA ANEXA forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se refere os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei, o imposto será calculado, deduzindo os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços ou fazer opção de redução simplificada de 40% (quarenta por cento) observando os seguintes requisitos:

I – excluem-se os materiais que não se incorporam as obras executadas, tais como:

a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

b) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

c) os adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua efetiva utilização;

II – não poderão ser deduzidos da base de cálculo os valores de quaisquer materiais que:

a) os documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais previstas na legislação Federal, Estadual e Municipal especialmente no que diz respeito a identificação do emitente, do destinatário e local da obra, consignada pelo emitente da nota fiscal;

b) sejam isentos ou não tributáveis;

III – em relação à dedução dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, o contribuinte deverá fazer planilha separadamente por cada obra executada, discriminando todos os dados necessários para apuração da base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Seção II
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte

Artigo 54 - A base de cálculo do imposto sobre os serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte será determinada, anualmente, aplicando-se ao valor, o índice oficial de correção:

I - profissional autônomo de nível não superior: 5,0 UFPs

II- profissional autônomo de nível superior: 10,00 UFPs

§ 1º. A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualidade profissional.

§ 2º. Não se considera contribuinte o serviço prestado:

I - por firmas individuais;

II - em caráter permanente, sujeito as normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Artigo 55 - Os profissionais autônomos recolherão o ISSQN em 03 (três) parcelas mensais, vencíveis a partir de janeiro de cada ano, no dia 10(dez) de cada mês, facultado o pagamento em parcela única com desconto de 10% (dez por cento).

Seção III
Da Prestação de Serviço
Sob a Forma de Sociedade de Profissional Liberal

Artigo 56 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de sociedade de profissional liberal será determinada anualmente aplicando-se ao valor, o índice oficial de correção:

I – Sociedades que prestem serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06 ,4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16 e 17.19 da Lista Anexa, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da empresa, por profissional e por mês: 1,00 UFP.

Artigo 57 - Sociedade de profissional liberal é a reunião de pessoas físicas do



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

mesmo grupo ocupacional, habilitadas para o exercício das respectivas atividades profissionais.

Artigo 58 - Deixa de ser de profissional liberal, a sociedade em que se verifique qualquer uma das seguintes hipóteses:

- a) sócio não habilitado para correspondente aos serviços prestados;
- b) sócio pessoa jurídica;
- c) quando a sociedade exercer, também, a atividade com caráter empresarial.

Seção IV
Da Prestação de Serviço sob a Forma da Pessoa Jurídica

Artigo 59 - A base de cálculo do imposto sobre o serviço prestado sob a forma de pessoa jurídica será determinada, mensalmente, com base na lista de serviços, aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota de 5%.

§ 1º o preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução.

§ 2º na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será ele fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Artigo 60 - O preço do serviço ou receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

Artigo 61 - Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Artigo 62 - Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

Artigo 63 - A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Artigo 64 - As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO **ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 65 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a de proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo será o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

Parágrafo Único. Considera-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos inclusive terrenos.

Artigo 66 - Quando não forem especificados, nos contratos, os preços das frações ideais de terreno e das cotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Artigo 67 - Nas incorporações imobiliárias, os financiamentos obtidos junto aos agentes financeiros compõem a apuração da base de cálculo, salvo nos casos em que todos os contratantes dos serviços ou adquirentes sejam financiados diretamente pelo incorporador.

Seção V **Do Lançamento e do Recolhimento**

Artigo 68 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e o respectivo pagamento, o qual ficará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§ 1º. Quanto ao profissional autônomo, o lançamento será feito com base nos dados cadastrais.

§ 2º. Quanto à sociedade de profissional liberal, o lançamento será feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatutos, atas, alterações e contratos de prestação de serviços no tocante a terceiros.

§ 3º - Quanto aos estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras, o lançamento será feito com base na "Declaração de Serviços de Instituições Financeiras" a qual será elaborada de acordo com o Balanço Analítico Mensal, artigo 106 parágrafo 3º. O imposto, devidamente calculado, deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao exercício.

Artigo 69 - O imposto será recolhido:

I - pelo prestador de serviço, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

II - pelo tomador de serviço, através de DAM – Documento de Arrecadação Municipal para o ISSQN retido na fonte.

§ 1º. Quando não quitada no prazo tempestivo, os carnês deverão ser apresentados na Prefeitura para o "VISTO" e conferência dos cálculos pertinentes à multa, mora e correção, se cabíveis.

§ 2º No mês em que não houver movimento, a guia respectiva será anulada com a expressão "não houve movimento" e, até a data prevista para vencimento no mês, deverá ser apresentada na Prefeitura para atualização de crédito.

Seção VI
Do Regime de Substituição Tributária

Artigo 70 - As empresas estabelecidas no município cuja natureza do serviço implique operações subseqüentes por parte dos seus contratantes, desde que pessoas jurídicas igualmente estabelecidas no município, ficam sujeitas ao Regime de Substituição Tributária.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta lei, o enquadramento de determinada empresa como responsável pelo pagamento do imposto devido por outras não elimina a responsabilidade destas últimas, que subsistirá em caráter supletivo.

Artigo 71 - Enquadra-se em Regime de Substituição Tributária:

I - as empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros;

II - as empresas que operam na revelação de filmes, em relação às que agenciam esse serviço.

Artigo 72 - As empresas locadoras de aparelhos, máquinas e equipamentos, instalados nos estabelecimentos dos respectivos locatários para prestar serviços a terceiros, ao emitirem Notas Fiscais correspondentes a essas locações, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelo locatário, a ser cobrado juntamente com o preço da locação, desde que locador e locatário sejam estabelecidos no município.

Artigo 73 - Servirá de referência para cálculo do imposto a soma do valor de aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% (trinta por cento), no caso de máquina para reprografia;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de equipamentos para processamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% (cinquenta por cento), no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Artigo 74 - Sobre o montante obtido será aplicada a alíquota correspondente ao serviço prestado pelo locatário.

Artigo 75 - Na hipótese de o locatário de aparelhos, máquinas e equipamentos não os utilizar na prestação de serviços a terceiros, fornecerá ao locador expressa declaração nesse sentido, de forma a excluir a responsabilidade deste.

Artigo 76 - As empresas reveladoras de filmes fotográficos, estabelecidas no município, ao emitirem as Notas Fiscais correspondentes aos seus serviços, farão constar do corpo desses documentos o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo respectivo agenciador, pessoa jurídica igualmente estabelecida no município, a ser cobrado juntamente com o preço da revelação.

Parágrafo Único. Servirá de referência para o cálculo de imposto a porcentagem de 50 % (cinquenta por cento) do preço líquido da revelação.

Artigo 77 - O valor do imposto cobrado constituirá crédito daquele que sofrer cobrança, dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 78 - Os contribuintes alcançados pela substituição tributária, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separados das operações sujeitas a esse regime para exame periódico de fiscalização municipal.

Artigo 79 - Ao pagar o valor constante da fatura na qual haja a cobrança do imposto, a empresa destinatária do documento tornar-se-á credora de idêntica quantia, a ser considerada na apuração de débito sobre o total de suas receitas sujeitas ao mesmo tributo.

Artigo 80 - O imposto recebido de terceiros será repassado ao município pela empresa qualificada como contribuinte substituto.

Seção VII
Do Regime de Responsabilidade Tributária

Artigo 81 - estabelecidas no município, na condição de fontes pagadoras de serviços, ficam sujeitas a Regime de Responsabilidade Tributária.

Artigo 82 - no Regime de Responsabilidade Tributária:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

serviços das empresas de guarda e vigilância, de conservação e limpeza;

II - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

III - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermedeiem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

IV - as empresas seguradoras e de capitalização, pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros, de capitalização e sobre o pagamento às oficinas mecânicas relativos ao conserto de veículos sinistrados;

V - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes intermediários;

VII - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

VIII - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

IX - as empresas de construção civil, pelo imposto devido pelos respectivos empreiteiros;

X - as empresas empreiteiras, pelo imposto devido pelos respectivos sub-empreiteiros ou fornecedores de mão-de-obra;

XI - a Prefeitura, pelo imposto devido pelos respectivos prestadores;

XII- as empresas tomadoras de serviços, quando:

a) prestador de serviço não comprovar sua inscrição no Cadastro Mobiliário;

b) o prestador do serviço, obrigado à emissão de Notas Fiscal de Serviço, deixar de fazê-lo;

c) a execução de serviço de construção civil for efetuada por prestador não estabelecido no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

§ 1º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 2º - A retenção do imposto previsto neste artigo não se aplica aos pagamentos a pessoas jurídicas estabelecidas fora do município.

§ 3º - As empresas enquadradas no Regime de Responsabilidade Tributária, ao efetuarem pagamento às pessoas físicas ou jurídicas relacionadas, reterão o imposto correspondente ao preço dos respectivos serviços.

§ 4º Consideram-se:

I - produção externa, os serviços gráficos, de composição gráfica, de fotolito, de fotografia, de produção de filmes publicitários por qualquer processo de gravação sonora, elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos; desenhos, textos e outros materiais publicitário;

II – sub - empreiteiros e fornecedores de mão-de-obra, as pessoas jurídicas fornecedoras de mão-de-obra para serviços de conservação, limpeza, guarda e vigilância de bens móveis e imóveis.

Artigo 83 - A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada no documento fiscal emitido pelo prestador do serviço e comprovada mediante aposição de carimbo ou declaração do contratante em uma das vias pertencentes ao prestador, admitida, em substituição, a declaração em separado do contratante.

Parágrafo Único. Para retenção do imposto, base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Artigo 84 - O valor do imposto retido constituirá crédito daquele que sofrer a retenção dedutível do imposto a ser pago no período.

Artigo 85 - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Seção VIII
Documentário Fiscal

Artigo 86 – Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 87 – Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Declaração de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, inclusive avulsa, esta última a ser fornecida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças àqueles que prestarem serviços eventualmente.

Parágrafo único – É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

Artigo 88 – O estabelecimento prestador de serviços emitirá a nota Fiscal de Serviços, sempre que:

I – executar serviços;

II – receber adiantamentos ou sinais

Artigo 89 – Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Artigo 90 – Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à autoridade administrativa, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§1º - Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos à autoridade administrativa, no momento em que forem solicitados.

Artigo 91 – Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Artigo 92 - Poderá a autoridade administrativa utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Artigo 93 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais e gerenciais mediante prévia autorização do órgão competente da Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do contribuinte, mediante preenchimento de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF, contendo as seguintes indicações mínimas:

I - a denominação Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

II - nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e no CNPJ, do estabelecimento gráfico;

III - nome, endereço e número de inscrição municipal e no CNPJ do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

IV - espécie do documento fiscal e, série, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e título;

V - observações;

VI - data do pedido;

VII - assinatura do responsável pelo estabelecimento solicitante e do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição;

VIII - data da entrega da autorização já deferida, identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido entregue.

§ 2º - As indicações constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior serão impressas.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos de Autorização de Impressão de Documento Fiscal.

§ 4º - O formulário será preenchido em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

II - segunda via - estabelecimento usuário;

III - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º - A autorização de que trata o artigo poderá ser cancelada, a juízo do fisco.

Artigo 94 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que também o sejam do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, poderão, caso o Fisco Estadual autorize, utilizar o modelo de Nota Fiscal Estadual, adaptada às operações que envolvam a incidência dos dois impostos.

Parágrafo Único. Após a autorização do Fisco Estadual, o contribuinte deverá submeter a nota fiscal à aprovação ao Fisco Municipal, juntando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

I - cópia do despacho da autorização estadual, atestando que o modelo satisfaz às exigências da legislação respectiva;

II - o modelo de Nota Fiscal adaptada e autorizada pelo Fisco Estadual;

III - razões que levaram o contribuinte a formular o pedido.

Artigo 95 - A Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF será concedida ao contribuinte mediante a observância dos seguintes critérios:

I - para solicitação inicial, será concedida autorização para a impressão de no máximo, 02 (dois) talonários;

II - para as demais solicitações, será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 06 (seis) meses;

Parágrafo Único - O disposto no inciso II não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais e gerenciais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte, no máximo, por 12 (doze) meses.

Artigo 96 - Nas solicitações de Autorização de Impressão de Documento Fiscal, excetuando-se os casos de pedido inicial, será exigida a apresentação de fotocópia do último documento fiscal emitido, além das guias de recolhimento de ISSQN, relativas aos últimos 06 (seis) meses, bem como comprovação de quitação da TLL e TFF.

Artigo 97 - O prazo para utilização de documento fiscal fica fixado em 12 (doze) meses, contados da data de expedição da AIDF, sendo que o Estabelecimento Gráfico fará imprimir no rodapé, em destaque, logo após o número e a data da AIDF constantes de forma impressa, a data limite para seu uso.

Artigo 98 - Os livros e notas fiscais deverão ser apresentados antes da sua utilização, à repartição fiscal competente, acompanhado do comprovante de inscrição, para serem devidamente autenticados.

Parágrafo Único - Só serão autenticados novos documentos fiscais mediante apresentação dos anteriores devidamente encerrados e comprovação de quitação do imposto.

Artigo 99 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, os documentos fiscais ainda não utilizados, serão cancelados pelo próprio contribuinte, que conservará todas as vias dos mesmos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

Artigo 100 - Considerar-se-ão inidôneos, para todos os efeitos legais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Artigo 101 - O extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais e comerciais deve ser comunicado, por escrito, à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. A petição deve mencionar as circunstâncias de fato, esclarecer se houve registro policial, identificar os livros e documentos extraviados ou inutilizados, e informar a existência de débito fiscal e dizer da possibilidade de reconstituição da escrita, que deverá ser efetuada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. O contribuinte fica obrigado, ainda, a publicar edital sobre o fato, em jornal oficial ou no de maior circulação do Município, que deverá instruir a comunicação prevista no parágrafo anterior.

§ 3º. A legalização dos novos livros fica condicionada à observância do disposto neste artigo.

Artigo 102 - Todo contribuinte é obrigado a exhibir os livros fiscais e comerciais, os documentos gerenciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos nesta Lei, bem como prestar informações e esclarecimentos sempre que os solicitem as Autoridades Fiscais.

Artigo 103 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, bem como os documentos fiscais, gerenciais e não-fiscais comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, no estabelecimento respectivo, à disposição da fiscalização, e dele só poderão ser retirados para atender à requisição da Autoridade Fiscal.

Parágrafo Único - É facultada a guarda do Livro de Registro de Serviços Prestados pelo responsável pela escrita fiscal (contador) e comercial do contribuinte.

Artigo 104 - O contribuinte, prestador de serviço de obra de construção civil, ou, hidráulicas, deverá individualizar, por obra, sua escrituração fiscal.

Parágrafo Único. Ficam dispensadas de efetuar a individualidade na escrita fiscal os contribuintes que, na escrita comercial, efetuam a individualização determinada neste artigo.

Artigo 105 - É facultado ao contribuinte aumentar o número de vias dos documentos fiscais, fazer conter outras indicações de interesse do emitente, desde que não prejudiquem a clareza do documento nem as disposições desta Lei.

Artigo 106 – São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

I – os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II – os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação de serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III – concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV – demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.

§1º - Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§2º - Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§3º - Tratando-se de bancos e demais instituições financeiras, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de serviços fica condicionada:

I - à manutenção, à disposição do fisco municipal, de balancetes analíticos;

II - à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

III - ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços de instituições Financeiras" a qual será elaborada de acordo com o Balanço Analítico Mensal, no tocante as sub contas e/ou razão, relacionadas com RECEITAS OPERACIONAIS. A declaração que não será inferior a 20 X 30 cm, será preenchida e extraída no mínimo em 02(duas) vias, sendo uma destinada a Prefeitura e outra mantida em arquivo do contribuinte em ordem cronológica, à disposição do fisco e deverá conter contas e sub títulos internos, padronizados quanto à nomenclatura e destinação das contas, conforme normas instituídas pelo Banco Central. O contribuinte deverá entregar a declaração até o dia 05(cinco) do mês subsequente ao da ocorrência. A omissão de elementos ou de sua entrega no prazo estabelecido, implicará em penalidades previstas nesta Lei.

Artigo 107 – As notas fiscais Serão numeradas tipograficamente, em ordem de 000001 a 999999, e enfaixadas em blocos uniformes de 50 (cinquenta) jogos, admitindo-se, em substituição aos blocos, que as notas fiscais sejam confeccionadas em formulários contínuos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

§1º - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Artigo 108 – Quando a Nota Fiscal for cancelada, conservar-se-á no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

TITULO II
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 109 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - de exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 110 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 111 - Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

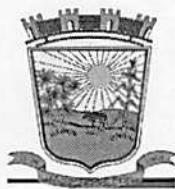
a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas, que os serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO **ESTADO DA BAHIA**

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artigo 112 - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Artigo 113. Estabelecimento:

I - é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades econômicas ou sociais, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II - é, também, o local onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - é, ainda, a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional;

IV - a sua existência é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

b) estrutura organizacional ou administrativa;

c) inscrição nos órgãos previdenciários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

d) indicação como domicílio tributário para efeito de outros tributos;

e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

Parágrafo Único - A circunstância da atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento.

Artigo 114 - Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 115 - O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 116 - A Taxa de Licença de Localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa.

§1º - Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes da profissão, arte, ofício ou função.

§2º - Para efeito da aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA

Avenida Antônio Marques, 490 – Centro – Tele fax. (75) 3296 2164
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 13.452.958/0001-65

I -os que embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negocio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II -os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negocio, estejam situados em locais diferentes.

Artigo 117 – A Taxa é devida pelas diligencias para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Código de Policia Administrativa.

Seção II
Da Solidariedade Tributária

Artigo 118 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem com o responsável pela sua locação.

Seção III
Da Base de Cálculo

Artigo 119 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica.

Parágrafo Único - A referida taxa será cobrada conforme o anexo II, a esta Lei.

Seção IV
Lançamento e Pagamento

Artigo 120 – O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I - na data de inicio da atividade;

II - na data de alteração de endereço.